Sábado 6 de Setembro de 1958 — I Série — Número 191

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 840, que manda emitir e pôr em circulação em todas as províncias ultramarinas selos postais comemorativos dos VI Congressos Internacionais de Medicina Tropical e de Paludismo.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 841:

Define as áreas das ilhas Selvagens sujeitas ao regime de servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 859:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Instituto de Medicina Tropical, da Agência-Geral do Ultramar e do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Aviso:

Fixa o preço de venda da vacina contra a afecção diftérico-variólica das aves produzida pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Declaração:

Esclarece que o preço do álcool puro, no depósito, é de 12$25 o litro, e não 12$50, como foi publicado na declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 178, de 14 do mês findo.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Portaria n.º 16 840, inserta no *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, de 20 de Agosto findo, está assinada pelo Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino, e não pelo Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Setembro de 1958. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 41 841

Estando as ilhas Selvagens integradas nos planos de operações militares e tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, torna-se necessário definir para as mesmas ilhas as áreas sujeitas ao regime de servidão militar;

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do § único do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, estão sujeitas a servidão militar as áreas compreendidas nos círculos com raio de 3 km e com centro nos vértices geodésicos Pico dos Tornozelos, na Selvagem Grande, e Pico do Veado, na Selvagem Pequena, que figuram na carta hidrográfica n.º 105 da missão hidrográfica das ilhas adjacentes, do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Nas áreas mencionadas no artigo anterior, e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, é proibida a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos;
d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico e hidrográfico;
e) Movimento ou permanência de peões nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações nas áreas marítimas, nas condições e durante os períodos considerados necessários aos superiores interesses da defesa nacional;
f) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a defesa nacional.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Direcção-Geral da Marinha, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Antó-*